

Of. nº 911/GP.

Paço dos Açorianos, 5 de outubro de 2011.

Senhora Presidente:

O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, A Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às empresas de micro e de pequeno porte.

É o que está disposto no § 1º do art. 77 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nesse sentido, o Município de Porto Alegre envia ao Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, com vistas a cumprir tal ditame legal.

Mas, muito além do simples cumprimento de obrigatoriedade legislativa, pretende-se, também, com o presente Projeto, promover no Município de Porto Alegre o processo de desenvolvimento sustentável a partir do fomento aos pequenos negócios, os quais representam hoje mais de 99% (noventa e nove por cento) das empresas formais do Brasil e respondem por 39,6% (trinta e nove vírgula seis por cento) dos empregos formais urbanos. O Município de Porto Alegre possui 126.735 (cento e vinte e seis mil e setecentos e trinta e cinco) micro e pequenas empresas, dados da Receita Federal do ano de 2009, portanto, essa Lei vem para servir ao desenvolvimento desse público empresarial.

A Sua Excelência, a Vereadora Sofia Cavedon,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Desenvolvimento esse que se encontra alicerçado em três pilares básicos de apoio aos micro e pequenos negócios e que deram surgimento à Lei Geral Federal: desburocratizar, desonerar e incentivar. A desburocratização busca facilitar e incentivar a instalação de novos negócios e auxiliar na manutenção dos já existentes. A desoneração, instituída pelo Simples Nacional, reduziu significativamente a carga tributária dessas empresas, tornando-as mais competitivas. E, por conseguinte, o incentivo para que possam crescer e se desenvolver de forma próspera e sólida.

Em relação aos incentivos, talvez o principal ponto criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, foi o novo paradigma nas Compras Públicas. Além dos ditames já existentes, controle e eficiência, soma-se a eles, a Nova Política Nacional de Compras: a utilização do poder de compra do Estado para apoiar segmentos estratégicos e relevantes para o desenvolvimento econômico e social sustentável. Com a aprovação da Lei Geral Municipal, ficarão autorizados todos os órgãos e entidades públicas municipais a realizarem licitações específicas para micro e pequenas empresas em contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, em contratações de maior monta, propiciar subcontratações e cotas reservadas para as micro e pequenas empresas locais e regionais.

Importante salientar, que este entendimento é pacífico no âmbito federal, onde o Tribunal de Contas da União, já em 2007, emitiu pareceres favoráveis a essas novas formas de contratação. Recentemente, reforçando tal entendimento, além de grandes juristas de renome nacional respeitados no tema das Licitações Públicas, temos também o Tribunal de Contas do Estado, que apóia e incentiva que seja implementada tal Política de Compras no Estado e nos municípios do Rio Grande do Sul.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja, em brevíssimo tempo, analisado e aprovado por essa Câmara Municipal, renovo meus votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,  
Prefeito.

## **PROJETO DE LEI Nº 037/11.**

**Institui no Município de Porto Alegre o tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, e dá outras providências.**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a Lei Geral Municipal Da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Porto Alegre, sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá entre outras ações dos órgãos do Executivo Municipal:

I – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

III – o incentivo à formalização de empreendimentos;

IV – o apoio à inovação tecnológica;

V – o estímulo ao crédito e à capitalização;

VI – o associativismo e o cooperativismo;

VII – a criação do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas.

§ 1º Ao Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a ele regulamentar, mediante resoluções, a aplicação e a observância desta Lei, gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei, e estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta Lei.

§ 2º A forma de funcionamento e os órgãos que constituirão o Comitê Gestor das Micro e Pequenas Empresas, será estabelecida mediante Decreto do Executivo Municipal.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

**Art. 3º** Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos públicos municipais relacionados com os procedimentos de abertura e fechamento de empresas, bem como, aspectos ambientais, sanitários e outros inerentes ao licenciamento das atividades deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, buscando de forma conjunta compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo da perspectiva dos empreendedores.

**Parágrafo único.** Os órgãos públicos municipais de que trata o “caput” deste artigo, naquilo que não conflitar com a legislação municipal competente, deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

**Art. 4º** O Executivo Municipal, no âmbito das suas atribuições, deverá manter a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do

registro ou inscrição.

**Art. 5º** Os valores referentes à taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, inscrição, registro e expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, Autorização para o Funcionamento de Atividade Econômica e Alvará de Autorização, respectivamente para o exercício das atividades de comércio, indústria e prestação de serviços e comércio ambulante do microempreendedor individual no âmbito do Município de Porto Alegre, ficarão reduzidos a 0 (zero).

§ 1º A redução de que trata o “caput” deste artigo, aplica-se ao registro e expedição do primeiro Alvará de Localização e Funcionamento, Autorização para o Funcionamento de Atividade Econômica e Alvará de Autorização.

§ 2º Tratando-se de atividade vinculada à habitação, observar-se-ão as regras constantes da legislação municipal pertinente, principalmente no tocante ao percentual que limita a utilização de área residencial para fins de atividade comercial.

§ 3º Excetuados os casos em que a atividade tenha grau de risco considerado alto ou seja efetiva ou potencialmente poluidora, poderá ser expedida pelo Município de Porto Alegre, Autorização para o Funcionamento de Atividade Econômica para o microempreendedor individual, para microempresa e para empresas de pequeno porte, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e da Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, do Comitê Gestor da Rede Nacional de Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 4º Para efeito de expedição das Autorizações para o Funcionamento de Atividades Econômicas, aplicar-se-á o disposto na Lei Complementar nº 554, de 11 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 15.412, de 18 de dezembro de 2006.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 6º** Os procedimentos fiscalizatórios no âmbito do Executivo Municipal que referirem-se às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes de que trata esta Lei, deverão em sua primeira fase ter caráter orientativo, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, excetuados os casos elencados pelo art. 33 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975.

§ 1º Para efeitos de aplicação do disposto no “caput” deste artigo, será observado o critério da dupla visita para lavratura do Auto de Infração, excetuado os casos de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e o descumprimento de outros dispositivos de natureza legal.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Será considerada reincidência a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do anterior.

**Art. 7º** Quando da aplicação do procedimento fiscalizatório previsto para hipótese disciplinada pelo art. 6º, o órgão público municipal emitirá notificação de verificação e orientação, com vista a regularização do notificado no prazo de 30 (trinta) dias, sem a aplicação de penalidade.

§ 1º Quando não for possível a regularização no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, o notificado, mediante pedido fundamentado, deverá solicitar a sua prorrogação junto ao órgão responsável pela ação fiscalizatória, que acolhido ensejará a formalização de Termo de Compromisso, no qual assumirá a responsabilidade de efetuar a sua regularização com base em cronograma fixado neste instrumento.

§ 2º Vencidos os prazos a que se refere este artigo e constatada a manutenção da situação irregular, será dado prosseguimento à ação fiscalizatória, com a aplicação da penalidade cabível no âmbito do órgão responsável pelo procedimento.

#### CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

**Art. 8º** Caberá ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC), promover ações públicas com vista ao desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

**Parágrafo único.** Para promoção do disposto no “caput” deste artigo, o Executivo Municipal poderá obter suporte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de entidades de apoio e representação empresarial, na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

## CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

**Art. 9º** O Executivo Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

**Parágrafo único.** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas Municipais de Porto Alegre visando a difundir a cultura empreendedora nos seguintes parâmetros:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do Município; e

II – execução de projetos que poderão assumir a forma de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o poder público municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

## CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

**Art. 10.** Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no Município, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, que espontaneamente no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:

I – ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade; e

II – receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação aos aspectos do licenciamento prévio do Município, bem como aos edifícios, sanitários e ambientais.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

## CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

**Art. 11.** Para fins de estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, o Executivo Municipal poderá reservar em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas já instituídos pelo Município, Estado ou pela União.

**Art. 12.** O Executivo Municipal buscará fomentar e apoiar a criação de:

I – linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região;

II – instalação de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região; e

III – cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 13.** O Executivo Municipal poderá disciplinar regras próprias para instituições de microcrédito.

## CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

**Art. 14.** O Executivo Municipal incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em sociedades de propósito específico na forma previstas no artigo 56, § 2º, VII, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, ou outras formas de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

**Parágrafo único.** Fica o Executivo Municipal autorizado a alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

**Art. 15.** O Executivo Municipal adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município por meio de:



I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente; e

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, o Executivo Municipal observa a Lei nº 10.671, de 6 de abril de 2009, que concede tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 17.** Nos termos do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, fica o Executivo Municipal através da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), autorizado, para efeitos de ingresso no Simples Nacional, a conceder parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com a Fazenda Municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

**Art. 18.** Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

**Art. 19.** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil subsequente à data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,  
Prefeito.